



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.915582/2009-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.610 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de outubro de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente LOCALIZA RENT CAR S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO (Presidente Substituto), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Substituto), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 164

Relatório

Versa o processo de compensação declarada na PER/DCOMP, de nº. 19778.65422.151206.1.3.04-5401, no qual foi apontado como origem do crédito, pagamento indevido ou a maior realizado pelo sujeito passivo no valor de R\$82.607,22 (oitenta e dois mil, seiscentos e sete reais e vinte e dois centavos), referente à Cans, código 2172, quitado em 15/09/2003.

O Despacho Decisório Eletrônico de fls. 05 – numeração eletrônica, não homologou a compensação pretendida ao argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Na sua Manifestação de Inconformidade às fls. 03/04 (numeração eletrônica), a Recorrente alegou homologação do pedido de compensação ocorreu em razão de erro que deixou de ajustar a DCTF de forma a demonstrar o pagamento indevido, tendo então, em 28/05/2009, na tentativa de demonstrar o pagamento indevido, retificado a DCTF do 3º trimestre de 2003, e anexou cópia da declaração retificadora apontada.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, através do Acórdão nº. 02-37.259, houve por bem em considerar *improcedente* o pleito do contribuinte, por entender que as retificações feitas pelo contribuinte (após o despacho decisório), na data de 28/05/2009, estão atingidas pelo instituto da decadência.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a Recorrente aduz que a origem do direito creditório decorre de decisão judicial transitada em julgado em 17/02/2006, obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.009286-5 na qual pleiteava a não exigência da Cofins sobre a receita bruta total, prevista na Lei nº. 9.718/98. Portanto, após trânsito em julgado, a Recorrente passou a transmitir PER/Dcomp's relativos aos recolhimentos efetivados a partir do período de novembro/2002, período a partir do qual passou a recolher mediante DARF a parcela da Cofins apurada sobre "Outras receitas".

Anexou à peça recursal cópias da certidão de inteiro teor emitida pelo TRF da 1ª Região acerca do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.009286-5, bem como, petição inicial, sentença e decisão final, com respectiva certidão de trânsito em julgado, Ofício TRF1 nº 0154/02 –STTUR, de 05/02/2003 ordenando a conversão em renda dos depósitos judiciais, Ofício CEF nº 349/2003, confirmando a conversão em renda dos depósitos judiciais; Livro Razão do exercício de 2003 e Extrato de pagamentos obtidos junto à RFB.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os pressupostos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Entretanto, entendo que não se encontra em condições de ser julgado por demandar diligência visando verificar se no período apontado como "originador" do indébito, em se aplicando a base de cálculo da LC nº 70/91, a Recorrente teria o crédito decorrente de pagamento a maior.

Conforme acima relatado, o contribuinte efetivou compensações após o trânsito em julgado de decisão judicial própria que reconheceu ser inconstitucional o alargamento da base de cálculo da Cofins, porém, quando da apresentação da DCTF, bem como quando da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, deixou de informar que o seu crédito era oriundo da referida decisão judicial.

Apesar de a Recorrente ter retificado somente após o despacho decisório a sua DCTF, e de não ter trazido à primeira instância as provas que juntou no seu Recurso Voluntário, entendo que, se efetivamente tiver recolhido a contribuição sobre "outras receitas" nos termos do alargamento previsto pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, poderemos estar efetivamente de um pagamento indevido ou a maior, e portanto, ser viável analisar a legitimidade da compensação declarada.

Isto porque, no caso, quem origina o crédito é o pagamento indevido, e não a retificação (ou não) da DCTF (seja ela possível ou não, pelo decurso do prazo). A questão do prazo para se retificar a DCTF, no caso em concreto, é irrelevante para verificar se houve pagamento a maior, pois que não é a DCTF que constitui o crédito tributário, mas sim o pagamento indevido. E o pagamento indevido é decorrência de reconhecimento contido em decisão judicial própria do contribuinte, o que muda este caso na comparação com os casos de mero pagamento indevido em DARF. Neste caso, é a ação judicial, transitada em julgado em 02/2006, que permite a compensação, e não meramente o pagamento indevido feito sem ação.

Daí porque a retificação (ou não) da DCTF é irrelevante para o deslinde da conclusão quanto a existência (ou não) do indébito, pois que esse não nasce do "documento eletrônico", mas do efetivo pagamento indevido, assim como o crédito tributário em favor da Administração não nasce do documento eletrônico, mas da efetiva ocorrência do fato gerador.

De fato, os documentos trazidos no recurso servem como "início de prova" desta realidade, de modo que entendo que o processo não se encontra em condições de receber um julgamento justo, pelo que proponho seja o mesmo convertido em diligência, para que a Autoridade Preparadora adote as seguintes providências:

- a) Pautando-se na decisão transitada em julgado da ação judicial, verifique a composição da base de cálculo adotada pela Recorrente ao recolher a Contribuição, levando em conta as notas fiscais emitidas, a escrita contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes, com relação ao mês em que está sendo apontada a existência de crédito utilizado para compensação veiculada na DCOMP em análise;

b) Manifeste-se conclusivamente sobre a existência (ou não) de pagamento indevido ou a maior que o devido, bem como, havendo crédito, qual o seu respectivo montante;

c) Após, seja dado vistas do “Relatório Final da Diligência” ao sujeito passivo, para que, querendo, se manifeste no prazo de no mínimo 30 (trinta) dias, retornando os autos para reinclusão em pauta de julgamento neste Conselho.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.

Processo nº 10680.915582/2009-19
Resolução nº **3402-000.610**

S3-C4T2
Fl. 167

CÓPIA